



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021711-56.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado LUÍS CLÁUDIO CHAGAS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.709

APELAÇÃO Nº 1021711-56.2024.8.26.0405

COMARCA: OSASCO

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: LUIS CLÁUDIO CHAGAS SILVA

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais. Sentença de procedência. Contrato bancário. Cartão de crédito. Compras presenciais de valores elevados. Operações não reconhecidas, que fogem ao perfil da cliente, realizadas de forma sequencial, em curto período, com mínima interferência dos setores de apuração de fraudes da administradora do cartão. Hipótese, ademais, em que referidas compras foram realizadas de forma presencial em Estado diverso do que o autor se encontrava na posse do cartão (São Paulo / Bahia). Possíveis clonagem e fraude. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva reconhecida. Aplicação do artigo 14 do

**Código de Defesa do Consumidor.
Risco da atividade. Sentença mantida.
Honorários recursais. Art. 85, §11, do
CPC. Recurso não provido.**

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual o Banco quer ver reformada a r. sentença de fls. 175/170, que julgou procedente a ação declaratória cumulada com pedido de reparação de danos materiais contra si ajuizada, para “(a) *declarar a inexigibilidade dos débitos contestados no que se refere as compras realizadas no dia 18/04/2024, no valor de R\$ R\$202.035,78, mediante a utilização de cartão de crédito nº 4066 xxxx xxxx 1561; (b) condenar a requerida a restituir ao autor os valores pagos referentes às compras realizadas no dia 18/04/2024, acrescida de correção monetária e de juros de mora a contar do desembolso (...). Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil (...)*”. Inicialmente, afirma não ter qualquer ingerência sobre as vendas realizadas, sendo responsabilidade da credenciadora, quem habilita o estabelecimento e detém

informações sobre as vendas e arranjos de pagamento. No mais, sustenta, em apertada síntese, que não houve falha na prestação do serviço, na medida em que a compra impugnada foi realizada presencialmente, com uso de cartão com chip e senha. Afirma que a impugnação ocorreu de forma tardia. Invoca fato de terceiro. Pugna pela improcedência da ação. Por fim, requer a manifestação expressa da Turma Julgadora acerca das questões suscitadas, para fins de prequestionamento junto à Superior Instância.

Em juízo de admissibilidade, verificou-se o recolhimento insuficiente do preparo. Devidamente intimado, o apelante realizou a complementação. O apelado defende a manutenção da sentença. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Tempestivo e devidamente preparo, admito o recurso, recebendo-o com efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, caput, do CPC.

Ingressou, o autor, com a presente ação com o intuito de ver declarados inexigíveis e indenizado materialmente pelos valores relativos a compras realizadas em cartão de crédito de sua titularidade sem o seu conhecimento.

Relatou que é médico, na cidade de Salvador/BA e que, no dia 18 de abril de 2024 estava trabalhando em seu consultório, quando começou a receber SMS noticiando a realização de diversas compras em cidades localizadas no Estado de São Paulo. Nega ter realizado ou autorizado alguém a realizar tais operações, acreditando ter sido vítima de fraude. Para evitar ter seu nome incluído em cadastro de inadimplentes, realizou o pagamento de fatura no valor de R\$ 49.614,78, no entanto, várias compras foram parcelas, alcançando valor superior a R\$ 200.000,00. Afirma que houve falha na prestação do serviço, uma vez que referidas transações estão fora do seu perfil de consumo e, portanto, não deveriam ter sido autorizadas.

A ação foi julgada procedente nos termos constantes do relatório supra.

Pois bem.

De proêmio, não há razão para afastar do apelante (administrador do cartão) e atribuir à credenciadora (que realiza a captura e transmissão das transações) a reponsabilidade pelos danos suportados pelo apelado. Isso porque ambos integram a cadeia de consumo e, por conseguinte, respondem solidariamente, podendo o consumidor buscar reparação por qualquer um deles.

A fraude da qual o autor alega ter sido vítima ocorreu em 18//04/2024. Observadas a tese da inicial, o teor da defesa, a réplica e a documentação apresentada pelas partes, há de se concluir que a conclusão alcançada pela r. sentença se mostrou acertada.

O autor afirmou que o valor das compras foge ao seu perfil de consumo, que jamais emprestou seu cartão a terceiros e que naquela data o cartão estava na sua posse, salientando que trabalhava em seu consultório, na cidade de Salvador/BA, sendo impossível estar, ao mesmo tempo utilizando o cartão em outro Estado. De fato, a fatura do cartão de crédito aponta a realização de diversas compras no dia 18/04/2024, em Osasco, Guarulhos e na Capital do Estado de São Paulo.

O apelante argumenta que as compras foram realizadas presencialmente, mediante apresentação do cartão com chip e digitação de senha, contudo, em momento algum impugnou a alegação do autor, no sentido de que no ato das compras estava em Salvador/BA, de posse do cartão. Não foi apresentado elemento algum que pudesse desmerecer a afirmação do apelado.

Não se pode deixar de observar que as

compras foram realizadas em curto período, de forma simultânea e em valores que fogem ao padrão de movimentações comumente praticado pelo titular do cartão. Não fosse só isso, o autor demonstrou ter contestado as compras realizadas em seu cartão de crédito e juntou documentos comprovando que, no ato das compras, realizava atendimentos na cidade de Salvador, o que confere verossimilhança a suas alegações.

Por isso, evidente o fortuito interno, pois não exercido o dever de segurança capaz de evitar a fraude, assim como não houve cuidado no monitoramento do perfil do titular do cartão de crédito e não foram diligentes ao verificar movimentação substancialmente discrepante do histórico dele. Resta evidente que o nível de segurança da tecnologia utilizada pela administradora do cartão foi incapaz de impedir a fraude.

De fato, consideradas as circunstâncias em que as operações ocorreram, evidente que houve falha na prestação do serviço, porquanto autorizadas compras em dissonância com o perfil do titular do cartão, corroborada pelo fato de serem sequenciais, em valores elevados, em localidade distinta da comumente por ele utilizada, situação que deveria ser o suficiente para que não se permitisse a realização das transações impugnadas.

Foi-se o tempo em que se podia acreditar apenas no cartão e na senha. Hoje há que se investigar o todo. E o todo não isenta o apelante de responsabilidade.

Hoje é sabido que há diversos golpes envolvendo instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, sendo certo que em diversas hipóteses não mais são necessárias a posse do cartão e a senha para perpetrar tais fraudes. Existem empresas especializadas em sistemas de segurança financeira. Não existe sistema inviolável, e isto é fato notório, de sorte que a alegação de culpa exclusiva de terceiro, visando isentar-se de responsabilidade, afronta a jurisprudência dominante.

Reza o Código de Defesa do Consumidor, indubitavelmente aplicável no caso em apreço, em seu artigo 14: *“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.”* A responsabilidade das instituições financeiras, como prestadoras de serviço é, pois, objetiva.

Sobre o tema, adota-se a orientação do

julgado da Eg. 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.199.782/PR, relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão, efetivado nos termos do art. 543-C, do CPC, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos (**Tema 466**), que se reproduz:

*“RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE
CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA
SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO
CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL.
INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS
CAUSADOS POR FRAUDES E
DELITOS PRATICADOS POR
TERCEIROS. RESPONSABILIDADE
OBJETIVA. FORTUITO INTERNO.
RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1.
Para efeitos do art. 543-C do CPC: As
instituições bancárias respondem
objetivamente pelos danos causados por
fraudes ou delitos praticados por
terceiros - como, por exemplo, abertura
de conta-corrente ou recebimento de
empréstimos mediante fraude ou*

*utilização de documentos falsos -,
porquanto tal responsabilidade decorre
do risco do empreendimento,
caracterizando-se como fortuito interno.
Recurso especial provido.”*

Por outro lado, o inciso II do § 3º do artigo acima dispõe que o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar culpa exclusiva do consumidor.

No caso em tela, porém, o apelante não prova, em nenhum momento, a culpa exclusiva do autor.

Assim, deve-se aplicar a teoria do risco profissional, pois, conforme entendimento de MÁRCIA REGINA FRIGERI, “*porém, indubitavelmente, não se pode afastar a prerrogativa de que os bancos correm os riscos relativos ao exercício do seu comércio. Não fora assim, ninguém estaria seguro da intangibilidade de sua provisão em bancos, porque os falsários, mais ou menos ardilosos, poderiam levantá-la causando irreparáveis danos aos depositantes e lamentável descrédito às instituições bancárias*” (Responsabilidade Civil dos Estabelecimentos Bancários, Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 36).

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do banco réu é objetiva (Súmula 297 do Colendo STJ). Deste modo, é insuficiente a alegação de que não agiu ilicitamente.

Em outras palavras, correta a r. sentença que concluiu pela inexigibilidade do débito, bem como pela responsabilidade pelos danos materiais suportados pelo apelado, sendo que tal responsabilidade decorre, também, do risco do empreendimento (**Súmula 479 do E. STJ**).

Nada a discorrer sobre dano moral, porquanto trata-se de matéria estranha a lide.

Por fim, no que tange ao prequestionamento, *“consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma,*

Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional” (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

A r. sentença, pois, deve ser prestigiada.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso. Em decorrência, nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoram-se os honorários recursais para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

DÉCIO RODRIGUES

Relator